Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.06.447181-6/001	**Númeração**	4471816-
Relator:	Des.(a) Jane Silva		
Relator do Acordão:	Des.(a) Jane Silva		
Data do Julgamento:	17/04/2007		
Data da Publicação:	16/05/2007		

EMENTA: TRANSFERÊNCIA DE PRESO SEM MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público é órgão essencial à função jurisdicional do Estado, assim como faz parte do processo de execução a pena, não podendo ser concedida transferência do apenado de um local para outro sem que ele previamente se manifeste.

RECURSO DE AGRAVO N° 1.0000.06.447181-6/001 - COMARCA DE ABRE-CAMPO - RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RECORRIDO(A)(S): DAVIS ANTONIO CARDOSO - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. JANE SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER PRELIMINAR E DECRETAR NULIDADE DA SENTENÇA.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2007.

DESª. JANE SILVA - Relatora

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

A SRª. DESª. JANE SILVA:

VOTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO, inconformado com a decisão que concedeu a

transferência de DAVIS ANTÔNIO CARDOSO, devidamente qualificado nos autos, condenado a 13 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática de homicídio qualificado, da penitenciária de Ipaba, na cidade de Ipatinga para a cadeia pública de Abre Campo, sem que lhe fosse dada vista para se manifestar sobre o pedido, não obstante dever ser ouvido em todos os incidentes da execução penal, ferindo-se não só preceitos constitucionais como a Lei Orgânica do Ministério Público e a Lei de Execução Penal, dela agrava, pretendendo, em preliminar, o reconhecimento de nulidade da referida decisão, restituindo-se oportunidade para que possa sobre ela se manifestar, acentuando que foram feridos de morte o devido processo legal e o contraditório, tratando-se de nulidade absoluta, independendo de comprovação do prejuízo.

Se ultrapassada a questão preliminar, relaciona, em síntese, várias razões para que a decisão não prevaleça: a cadeia pública destina-se a presos provisórios, enquanto os condenados, sujeitos ao regime fechado, devem cumpri-la na penitenciária; a cadeia pública da Comarca de Abre Campo tem população carcerária muito superior à sua capacidade; que nela não há celas específicas para mulheres e menores infratores; que não há celas para albergados, que ficam dispensados do recolhimento noturno.

Acentua que a circunstância da genitora do apenado se encontrar doente não pode acarretar sua transferência porquanto a Lei 7210 tem mecanismos que lhe permite sair do cárcere, mediante escolta, para visitá-la, por meio de simples autorização do Diretor do estabelecimento.

Lembra que o argumento de que em Abre Campo o sentenciado ficará mais próximo da família facilitando sua ressocialização não tem o devido sustentáculo, pois no regime fechado só em horários de visitação poderão vê-lo, o que pode ser feito também na penitenciária, posto que os seus familiares são pessoas de poder aquisitivo.

Por derradeiro, acentua que o agravado foi Prefeito Municipal de Abre

Campo e o atual é seu filho e o recorrido foi condenado por crime de homicídio qualificado cometido contra um inimigo político, consoante consta do acórdão, com cópia juntada aos autos, não sendo recomendável a sua permanência na cadeia local, situação capaz de gerar risco à ordem pública e sensação de impunidade.

Pretende, no mérito, a revogação da transferência concedida.

Contra-razões em que são refutadas as razões recursais e se pretende, em síntese a manutenção da decisão guerreada.

Despacho de sustentação ressaltando todos os benefícios da transferência do preso.

A Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento do recurso e para o seu provimento.

Posteriormente, o agravado juntou petição aos autos dando conta de que a superveniente progressão do regime de cumprimento de sua pena teria feito com que o presente recurso ficasse prejudicado.

Conheço do recurso, porque previsto em lei, cabível, adequado, há o interesse recursal, assim como foram obedecidas todas as formalidades atinentes à sua admissibilidade e ao seu processamento.

Quanto à preliminar de desrespeito à função fiscalizadora do Ministério Público, ao devido processo legal e conseqüente nulidade da sentença.

Examinei com cuidado a decisão atacada, assim como os elementos dos autos, comparando-as com as razões e contra-razões recursais e entendo assistir integral razão ao culto Promotor de Justiça.

Inicialmente, devo destacar que o presente recurso não se prejudicou com a progressão de regime concedida ao agravado, pois aqui se trata de transferência de preso à revelia do Ministério Público, ou seja, situação distinta e independente.

Quanto ao pedido deduzido pelo agravante, entendo não haver dúvida de que o legislador constituinte erigiu a Instituição do Ministério Público como um dos pilares do Estado, conferindo-lhe não só a exclusividade da ação penal pública, como o fazendo guardião da sociedade.

Assim o digo porque fez a Carta Magna constar em seu artigo 127, caput, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por outro lado, tal como já acentuado, os promotores de justiça devem ser intimados pessoalmente em qualquer grau de jurisdição, através de vista dos autos nos processos em que devem se manifestar, consoante dispõe a sua Lei Orgânica.

Não bastasse, a Lei de Execução Penal, bem anterior à Constituição da República de 1988 e à referida Lei Orgânica, já dizia, em seu artigo 67, ser ele o órgão fiscalizador da execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Finalmente, o devido processo legal é exigência indeclinável, assim como o é o contraditório, um de seus corolário; a desobediência a tais princípios conduz à nulidade de qualquer processo, quer na fase de conhecimento, quer na fase de execução da pena.

Sem querer adentrar ao mérito do pedido, examinando as razões do Magistrado, devo acolher a alegação de nulidade, porquanto, em face dos motivos já alinhados, jamais podia haver qualquer decisão sobre a transferência de um apenado, indubitavelmente um incidente da própria execução, sem que o Promotor de Justiça sobre ele se manifestasse, salvo questão de urgência, que não foi à motivação da decisão recorrida.

A missão fiscalizadora do Órgão Ministerial não pode ser desrespeitada sob pena de se transformar a própria execução penal numa desorganizada estrutura.

A jurisprudência é ampla nesse sentido e abstenho-me de transcrevê-la por já constar abundantemente destes autos.

Impõe-se o acolhimento da preliminar.

Ante tais fundamentos, hei por bem acolher a preliminar suscitada e cassar a decisão agravada para que se abra ao parquet a competente vista para se manifestar sobre o pedido de transferência do preso, determinando o seu retorno à Penitenciária em que cumpria pena, até nova decisão do juízo recorrido.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL e ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS.

SÚMULA : ACOLHERAM PRELIMINAR E DECRETARAM NULIDADE DA SENTENÇA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO DE AGRAVO Nº 1.0000.06.447181-6/001